



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O § 3º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 15:

“Art. 136 – (...)

§ 3º – O militar designado ou convocado nas hipóteses dos §§ 2º e 15, respectivamente, fará jus a gratificação *pro labore* mensal correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.

(...)

§ 15 – Em caso de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, o militar da reserva remunerada poderá ser convocado compulsoriamente, por ato do Comandante-Geral, para o serviço ativo em sua respectiva instituição militar, nos termos de regulamentação específica.”

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.628, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos na legislação tributária estadual para o cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – A prorrogação de que trata este artigo aplica-se também aos prazos já vencidos, desde que o encerramento do prazo tenha ocorrido durante a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.629, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Altera o art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:

I – quando houver previsão legal;

II – em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º – Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de decreto do Governador do Estado.

§ 2º – Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

§ 3º – Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.

§ 4º – Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.630, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O Estado, nos termos desta lei, adotará medidas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Fica autorizada a contratação temporária de excepcional interesse público para atuação nas unidades que prestem serviço médico-hospitalar da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, considerando o disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 1º – Para as contratações previstas no *caput*, a remuneração poderá ser fixada, por ato do Poder Executivo, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho das funções correspondentes às do pessoal contratado, ainda que superior ao da remuneração do cargo público equivalente, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 18.185, de 2009.

§ 2º – As contratações realizadas conforme o previsto no *caput* prescindirão de processo seletivo e observarão o prazo máximo de seis meses previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, havendo possibilidade de prorrogação enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Art. 3º – Fica instituída a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp –, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 1º – A Gtesp poderá ser atribuída mensalmente ao servidor a que se refere o *caput*, somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020, e será paga proporcionalmente caso o servidor exerça as atividades previstas no *caput* por prazo inferior a um mês.

§ 2º – O valor da Gtesp será definido conforme a categoria profissional e corresponderá à diferença entre a remuneração inicial dos cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, e a remuneração mensal do pessoal contratado temporariamente, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 3º – Para os fins do disposto no § 2º, serão consideradas, na comparação da remuneração inicial de cargos efetivos e contratos temporários, a equivalência entre níveis de ingresso e a proporcionalidade em relação à carga horária de trabalho.

§ 4º – A Gtesp não será incorporada à remuneração para nenhum fim e não constituirá a base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 5º – Os contratos temporários vigentes no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, celebrados com base na Lei nº 18.185, de 2009, poderão ser aditados para atribuição da Gtesp, nas condições previstas neste artigo.

Art. 4º – O pagamento da Gtesp poderá ser estendido a profissionais de saúde ocupantes de cargos de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo não abrangidos pelo disposto no art. 3º que estiverem exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, observadas as condições previstas no art. 3º.

Art. 5º – Os servidores das carreiras a que se referem o *caput* do art. 3º e o art. 4º poderão ser cedidos para atuar em quaisquer unidades da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e fundações que prestarem serviços médico-hospitalares diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em todo o território do Estado.

§ 1º – A cessão realizada com fundamento no disposto no *caput* ocorrerá somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 2º – Será mantida, no órgão ou na entidade cessionária, a carga horária semanal de trabalho do cargo do servidor cedido nos termos deste artigo.

§ 3º – A cessão a que se refere o *caput* prescindirá de convênio de cooperação técnica e observará critérios de interesse público devidamente motivado.

Art. 6º – Fica assegurada a manutenção do pagamento do adicional por exibição pública, a que se refere o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem impedidos de realizar apresentações ao público em razão da pandemia de Covid-19.

§ 1º – O número mínimo de apresentações mensais exigidas pelo art. 27 da Lei nº 11.660, de 1994, para pagamento do adicional por exibição pública deverá ser compensado no prazo de até doze meses após o encerramento do estado de calamidade pública no território estadual, por meio de apresentações adicionais em eventos artísticos promovidos pela Fundação Clóvis Salgado.

§ 2º – As apresentações computadas para fins da compensação prevista no § 1º não serão consideradas para o cálculo do adicional por exibição pública nos meses em que forem realizadas.

§ 3º – O disposto neste artigo produzirá efeitos retroativamente, a partir da data em que foi instituído o regime de teletrabalho para os servidores a que se refere o *caput* em virtude da pandemia de Covid-19.

Art. 7º – Os contratos temporários vigentes no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública poderão ser aditados e prorrogados para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.631, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único – As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS –, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e municípios;

II – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;

III – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;

IV – ampla divulgação das medidas planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;

II – quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único – As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º – Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;

VII – autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

VIII – garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

IX – garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

X – incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

XI – garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XII – descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

XIII – incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

§ 1º – As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º – Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 3º – As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º – Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS –, o gestor de saúde, na forma de regulamento, poderá requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.

§ 5º – O Estado promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do *caput* deste artigo sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 4º – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Estado e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II – incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

III – combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

IV – estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V – garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI – garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;

VII – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII – incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública e aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º – A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, que devem fornecer de imediato os dados para as autoridades públicas competentes.

§ 2º – O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os óbitos confirmados e sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º – Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 7º – É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º – A dispensa de licitação a que se refere o *caput* é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 2º – As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em *site* oficial específico na internet.

Art. 8º – O serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:

I – intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;

II – redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

Parágrafo único – O Estado poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

Art. 9º – O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários do Estado, de que trata a Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

§ 1º – Nas parcerias a que se refere o *caput*, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

§ 2º – Na adoção das medidas de organização de atendimento a que se refere o § 1º, o responsável pelo estabelecimento observará as normas vigentes relativas ao direito a atendimento prioritário.

Art. 10 – Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;

III – fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de Covid-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;

IV – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

V – combate à cobrança não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 11 – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos agropecuários, agroindustriais de pequeno porte ou artesanais, industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19 ou por efeito de ato dessa natureza, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV – avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V – avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado para os provedores de internet sediados no Estado.

Art. 12 – O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;

c) catadores de materiais recicláveis;

d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem, por outra via, o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;

e) trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;

f) comunidades indígenas;

g) comunidades quilombolas;

h) famílias em situação de vulnerabilidade no campo;

i) famílias pertencentes ao circo tradicional nômade;

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;

b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

d) renda mínima emergencial;

e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

§ 1º – O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o *caput*.

§ 2º – As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do *caput*, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 13 – O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

II – dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;

b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;

c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

Art. 14 – O Estado poderá adotar medidas para viabilizar:

I – a negociação ou a interrupção dos descontos provenientes das consignações facultativas, de que trata o art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, realizadas em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo ou pensionista do Estado;

II – o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos com idade superior a sessenta anos;

III – a suspensão temporária do pagamento de prestações devidas pelos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo Estado;

IV – alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados por meio do Fundo Estadual de Cultura – FEC – ou do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;

V – a criação de instrumentos para auxílio financeiro aos municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública decorrente da Covid-19;

VI – a destinação de recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, para o combate da pandemia do Covid-19.

Art. 15 – O órgão competente poderá, na forma de regulamento:

I – estender o prazo de validade de documentos públicos estaduais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial;

II – dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Estado.

Art. 16 – A autoridade competente poderá adotar medidas destinadas a:

I – transferir os presos que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto para a prisão domiciliar, observadas as condições a serem fixadas pelo juiz da execução penal;

II – substituir, para os presos soropositivos para HIV, para os diabéticos e para os portadores de tuberculose, câncer ou doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar;

III – substituir as prisões cautelares atualmente em execução por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no Código de Processo Penal;

IV – garantir, nas hipóteses de restrição de visitas, aos presos e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:

a) a prévia notificação dos defensores públicos, advogados constituídos ou familiares;

b) o recebimento de alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza e outros insumos disponibilizados nas respectivas unidades prisionais e socioeducativas pelos familiares;

c) a utilização de meios possíveis de comunicação, como o envio de cartas.

Art. 17 – O Estado poderá criar fundo emergencial para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:

I – receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;

II – fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Parágrafo único – Será dada ampla divulgação das doações a que se refere o inciso I, garantidas a transparência e a publicidade dos recursos recebidos, bem como o anonimato ao doador que não quiser ter seu nome divulgado.

Art. 18 – O Estado prestará o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 19 – O Estado contribuirá para a identificação dos beneficiários de auxílios emergenciais instituídos pela União.

Art. 20 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)”

VIII – mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para os beneficiários previstos no art. 6º.”

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.632, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Cria o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, com o objetivo de proteger os cidadãos mineiros dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.

Parágrafo único – O programa de que trata esta lei terá como unidade orçamentária responsável o Fundo Estadual de Saúde – FES –, e seus atributos qualitativos são os detalhados no Anexo desta lei.

Art. 2º – Ficam criados os seguintes projetos, sob a responsabilidade das unidades orçamentárias indicadas a seguir:

I – o projeto 1008 – Enfrentamento ao Coronavírus –, sob a responsabilidade do FES;

II – o projeto 1007 – Combate epidemiológico ao Coronavírus –, sob a responsabilidade da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig;

III – o projeto 1025 – Diagnóstico laboratorial da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Fundação Ezequiel Dias – Funed;

IV – o projeto 1022 – Combate epidemiológico ao Coronavírus –, sob a responsabilidade da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas;

V – o projeto 1021 – Prevenção ao contágio e enfrentamento do Coronavírus –, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp;

VI – o projeto 1005 – Gestão da resposta à pandemia de Covid-19 –, sob a responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

VII – o projeto 1002 – Medidas de combate a Covid-19 –, sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM;

VIII – o projeto 1001 – Enfrentamento e contingenciamento da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus –, sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg;

IX – o projeto 1024 – Enfrentamento da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

X – os seguintes projetos, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese:

a) 1049 – Ações assistenciais para idosos, pessoas com deficiência e população em situação de rua no enfrentamento da Covid-19;

b) 1066 – Auxílio Emergencial Temporário para Famílias Inscritas no Cadastro Único – CadÚnico – ou Beneficiárias do Programa Bolsa Família em Decorrência da Propagação do Coronavírus;

XI – o projeto 1078 – Implantação dos hospitais de campanha e demais ações da PMMG de enfrentamento da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – Os atributos qualitativos dos projetos a que se refere o *caput* encontram-se descritos no Anexo desta lei.

§ 2º – Os projetos a que se refere o *caput*, salvo o projeto a que se refere a alínea “b” do inciso X, estão vinculados ao programa de que trata esta lei.

§ 3º – Fica acrescentado ao Programa 0065 – Aprimoramento da Política Estadual de Assistência Social –, sob responsabilidade da Sedese, o projeto previsto na alínea “b” do inciso X do *caput*.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das seguintes unidades orçamentárias:

I – FES, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º;

II – Fhemig, até o valor de R\$37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º;

III – Funed, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º;

IV – Hemominas, até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 2º;

V – Sejustp, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º;

VI – CBMMG, até o valor de R\$11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 2º;

VII – IPSM, até o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 2º;

VIII – Ipsemg, até o valor de R\$17.019.500,00 (dezesete milhões dezanove mil e quinhentos reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 2º;

IX – Unimontes, até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 2º;

X – Sedese, até o valor de R\$64.200.000,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos mil reais), sendo:

a) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem empregados no projeto a que se refere a alínea “a” do inciso X do *caput* do art. 2º;

b) até R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), a serem empregados no projeto a que se refere a alínea “b” do inciso X do *caput* do art. 2º;

XI – PMMG, até o valor de R\$70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 2º.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação própria do FES, 4291 10 305 150 4439 0001 3341 0 10 1, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – da anulação de dotação própria da Fhemig, 2271 10 302 045 4177 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil de reais);

III – da anulação de dotação própria da Funed, 2261 10 303 116 4288 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

IV – da anulação de dotação própria da Hemominas, 2321 10 302 123 4540 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V – da anulação de dotação própria da Sejustp, 1451 06 421 145 4423 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VI – da anulação de dotação própria do CBMMG, 1401 06 182 155 4472 0001 3390 0 53 1, até o valor de R\$ 11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais);

VII – da anulação de dotação própria do IPSM, 2121 10 302 002 4001 0001 3390 0 49 1, até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

VIII – da anulação de dotação própria do Ipsemg, 2011 10 302 011 4087 0001 3390 0 50 1, até o valor de R\$ 17.019.500,00 (dezesete milhões dezanove mil e quinhentos reais);

IX – da anulação de dotação própria da Unimontes, 2311 12 302 048 4180 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

X – do superavit financeiro de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, fonte 71, até o valor de R\$ 64.200.000,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos mil reais);

XI – da anulação de dotação da Reserva de Contingência, 1991 99 999 999 9999 0001 0 10 1, até o valor de R\$ 70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, as alterações decorrentes da criação das dotações orçamentárias vinculadas às unidades orçamentárias a que se refere o art. 2º.

Art. 6º – Os deputados poderão solicitar o remanejamento das programações orçamentárias incluídas por suas emendas individuais na Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, com vistas à suplementação dos projetos previstos nos incisos I a IV e X do art. 2º, bem como realizar as indicações referentes às programações remanejadas.

§ 1º – Para fins do remanejamento previsto no *caput*, poderão ser anulados:

I – dotações das unidades orçamentárias FES, Fhemig, Funed, Hemominas e Escola de Saúde Pública – ESP –, sendo vedadas anulações que objetivem o redirecionamento de recursos de indicações realizadas até a data de publicação desta lei para a transferência fundo a fundo de recursos do FES para:

a) custeio e equipamento nas ações 4457 – Implantação da política de atenção hospitalar – valor em saúde, 4460 – Estruturação da atenção primária à saúde (organização da atenção primária à saúde) e 4461 – Implantação e manutenção da rede de urgência e emergência;

b) veículo na ação 4459 – Implantação e manutenção do Samu regional;

II – até 20% (vinte por cento) das emendas de cada deputado nas unidades orçamentárias não mencionadas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º – As anulações a que se refere o inciso I do § 1º deverão ser utilizadas para o remanejamento de recursos para os projetos a que se referem os incisos I a IV do art. 2º.

§ 3º – As anulações a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser utilizadas para o remanejamento de recursos para os projetos a que se referem os incisos I a IV e X do art. 2º.

§ 4º – Para fins do remanejamento previsto no *caput*, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal do Estado, por meio de decreto.

§ 5º – Sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do *caput* do art. 44 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019, o Poder Executivo regulamentará as origens e as possibilidades de destinação de recursos, os procedimentos a serem observados para o remanejamento e a indicação e o processamento das emendas parlamentares individuais previstas no *caput*, permitida a regulamentação de prazos superiores aos previstos no *caput* do art. 43 e no inciso I do § 2º do art. 44 da referida lei.

§ 6º – As indicações previstas no *caput* poderão ter organização da sociedade civil como beneficiária, desde que o objeto do instrumento jurídico a ser formalizado para a execução da emenda parlamentar esteja diretamente vinculado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, de modo a se enquadrarem na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observado o § 11 da referida lei federal.

Art. 7º – Fica suspensa, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a contagem dos prazos previstos:

I – nos incisos III e V do art. 44 da Lei nº 23.364, de 2019, para que o autor da emenda parlamentar impositiva, tanto individual como de bloco ou de bancada, apresente a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada;

II – no § 3º do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, tanto o de cento e vinte dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 como o de quarenta dias após o fim daquele prazo, fixados para a solicitação do remanejamento no caso de impedimento de ordem técnica insuperável.

§ 1º – Cabe à Assembleia Legislativa, por meio de lei, dispor sobre a definição de cronograma com novos prazos para a prática de todos os atos necessários à execução das programações orçamentárias cujos prazos foram suspensos na forma do *caput*.

§ 2º – A suspensão a que se referem os incisos I e II do *caput* não se aplica às programações orçamentárias remanejadas nos termos previstos no art. 6º, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo na obtenção da documentação a que se refere o inciso I do *caput* devido à suspensão total ou parcial do funcionamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Art. 8º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 23.632, de 2 de abril de 2020)

PROGRAMA 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
OBJETIVO (S) DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SAÚDE DE QUALIDADE	
ÁREA TEMÁTICA: SAÚDE	
OBJETIVO ESTRATÉGICO: PROPORCIONAR ACESSO A SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALIDADE	
DIRETRIZES: EXPANDIR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, FOMENTANDO A INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS, ESTIMULANDO A INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS, GARANTIR A INTEGRALIDADE DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM A REGIONALIZAÇÃO E A HIERARQUIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, ADEQUANDO-OS ÀS DIVERSAS REALIDADES EPIDEMIOLÓGICAS DO ESTADO.	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4291 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
TÍTULO: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19	
GERENTE DO PROGRAMA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE	
OBJETIVO DO PROGRAMA: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19.	
JUSTIFICATIVA: EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS DEVERÃO IMPLEMENTAR MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA ENFERMIDADE.	
CAUSAS: DECLARAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE DA PANDEMIA DE COVID-19, PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020); PUBLICAÇÃO DO DECRETO QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).	
TIPO DE PROGRAMA: FINALÍSTICO	
HORIZONTE TEMPORAL: TEMPORÁRIO	
ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO: ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELAS AÇÕES INSERIDAS NESTE PROGRAMA.	
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	

4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
PROGRAMA 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
AÇÃO: 1008 - ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: ESTRUTURAR AS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, BEM COMO DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES REGIONAIS E INTEGRANDO AS AÇÕES DA REDE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DA REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DA REGULAÇÃO EM SAÚDE, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, PROVENDO O RECONHECIMENTO, O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO OPORTUNOS DOS AGRAVOS DE INTERESSE EPIDEMIOLÓGICO.	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: A AÇÃO CONTEMPLA ATIVIDADES QUE VISAM AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM O DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES NECESSÁRIAS PARA DETECTAR RAPIDAMENTE, NOTIFICAR, AVALIAR, RESPONDER E MONITORAR A DOENÇA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE DE FORMA INTEGRADA ÀS REDES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO MINEIRA

PRODUTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA IMPLANTADO

UNIDADE DE MEDIDA: PLANO

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO SARS-COV2 – DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) IMPLANTADO.

BASE LEGAL:

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 196 A 200);
- LEI FEDERAL Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990;
- LEI FEDERAL Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990;
- CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI Nº 13.317, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999;
- DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JULHO DE 2011;
- LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012;
- PRC Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017;
- PRC Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E PRC Nº 5 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E SUAS ATUALIZAÇÕES;
- RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.532, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018;
- REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (RSI-2005);
- RESOLUÇÃO 5.883, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017;
- LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019;
- RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.044, DE 3 DE MARÇO DE 2020;
- PORTARIA MS/GM Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DECLARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV);
- DECRETO NE Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO EM RAZÃO DE SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA – 1.5.1.1.0 - CORONAVÍRUS E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA SEU ENFRENTAMENTO, PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020;
- DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19 – COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: ATIVAÇÃO DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (COES MINAS COVID-19); INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E HOSPITALAR DOS CASOS SUSPEITOS, BEM COMO DOS CONTATOS; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS, POR MEIO DE BOLETIM DISPONIBILIZADO NO SITE DA SES/MG; ENCAMINHAMENTO DIÁRIO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS PARA AS UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE E MINISTÉRIO DA SAÚDE; REUNIÃO DIÁRIA DA EQUIPE DO COES PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA, AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E DEFINIÇÃO DE ENCAMINHAMENTOS; REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS SEMANAIS COM AS UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE; REALIZAÇÃO DA REUNIÃO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DE EVENTOS COM PAUTA PARA ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO COVID-19 EM MINAS, NO BRASIL E NO MUNDO; REVISÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS E DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO SARS-COV2 – DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM ALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES NACIONAIS, COM AMPLA DIVULGAÇÃO; IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE RESPOSTA RÁPIDA (URR) COMPOSTA POR MÉDICOS INFECTOLOGISTAS QUE ESTÃO ATUANDO DIRETAMENTE NO COES; EXECUÇÃO DE PROCESSO DE COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA ATENDIMENTO AOS CASOS SUSPEITOS E PROFISSIONAIS QUE PRESTAM ATENDIMENTO; ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DO HOTSITE (WWW.SAUDE.MG.GOV.BR/CORONAVIRUS) COM MATERIAIS TÉCNICOS E INFORMATIVOS; MANUTENÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO COM A POPULAÇÃO, PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS; MANUTENÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO PARA DISCUSSÃO DE CASOS E ORIENTAÇÃO DE CONDUTAS, VOLTADO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE; PUBLICAÇÃO DE EDITAL SELEÇÃO DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE Nº 01/2020, COMO ESTRATÉGIA DA REDE DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS; MANUTENÇÃO DA REDE DE VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA ORGANIZADA E APTA PARA ADOTAR NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EM CASO DE NECESSIDADE; ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA POR MEIO DA EMISSÃO DE ALERTAS QUE ORIENTAM O USO DE MEDICAMENTOS PARA DOR E FEBRE, ASSIM COMO PARA PACIENTES CARDIOPATAS, HIPERTENSOS E DIABÉTICOS; REALIZAÇÃO DE REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS DE FORMA COMPLEMENTAR; REALIZAÇÃO DE REUNIÃO DE ALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA ESTADUAL DE FORMA ARTICULADA COM A DEFESA CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA (CORPO DE BOMBEIROS) E DEMAIS AÇÕES PERTINENTES.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	01	30.000.000,00

2271 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2271 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AÇÃO: 1007 - COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: PRESTAR ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR AOS USUÁRIOS DO SUS VISANDO À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, DIMINUIÇÃO DA MORTALIDADE E REDUÇÃO DAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS, ATUANDO NO COMBATE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.	
PÚBLICO-ALVO: PACIENTES QUE APRESENTEM SINTOMAS OU ESTEJAM INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS-COVID-2019.	
PRODUTO: ASSISTÊNCIA PRESTADA AO PACIENTE	UNIDADE DE MEDIDA: PACIENTE

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SOMATÓRIO DO NÚMERO DE PACIENTES ATENDIDOS NA REDE FHEMIG.		
BASE LEGAL: LEI 7.088, DE 03/10/1977, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UNIFICAR AS FUNDAÇÕES ASSISTENCIAIS E HOSPITALARES QUE MENCIONA, SOB A DENOMINAÇÃO DE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG; DECRETO 45.691, DE 12/08/2011, O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG; LEI 8.080 DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; INSTRUMENTOS DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E OS MUNICÍPIOS.		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS AOS PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS E CASOS SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA ASSISTENCIAL E DIRETORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO – FHEMIG		

QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	10.0000	37.800.000,00

2261- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS	
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2261- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS	
AÇÃO: 1025 - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA COVID-19	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE	SUBFUNÇÃO: SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: SUBSIDIAR AS TOMADAS DE DECISÕES NA PREVENÇÃO, NO TRATAMENTO E NO CONTROLE DE RISCOS E DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, POR MEIO DO DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA COVID-19.	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: DIAGNÓSTICO DA COVID-19.	
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PRODUTO: ANÁLISES LABORATORIAIS REALIZADAS	UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: RESULTADOS DE ANÁLISES LABORATORIAIS (EXAMES) OBTIDOS A PARTIR DE METODOS ESPECIFICOS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DE QUALIDADE E PROTOCOLOS RECOMENDADOS PELO SVS/MS, EXPRESSOS COM EXATIDÃO E LIBERADOS EM TEMPO OPORTUNO PARA SUBSIDIAR TOMADAS DE DECISÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE PELA SES.	
BASE LEGAL: <ul style="list-style-type: none"> o MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020; o MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020; o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020; o NOTA TÉCNICA ANVISA 21032020. 	

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO ANÁLISE SITUACIONAL PERMANENTE DOS CENÁRIOS EPIDEMIOLÓGICO, PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS; ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA PARA RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS.	
---	--

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	250.000	25.000.000,00

2321 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS	
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2321 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS	
AÇÃO: 1022 - COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: OFERECER CONDIÇÕES SEGURAS E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS E HEMATOLÓGICOS AOS DIVERSOS USUÁRIOS, ATUANDO PARA GARANTIA DA SUFICIÊNCIA DE SEU ESTOQUE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO ÀS UNIDADES SOLICITANTES DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; PROPORCIONAR EPI PARA FUNCIONÁRIOS, PACIENTES E DOADORES FRENTE AO CONSUMO ACIMA DO PROGRAMADO; PROVER INSUMOS COM PROGRAMAÇÃO DE USO AUMENTADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS E HEMATOLÓGICOS, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EPI PARA PACIENTES, DOADORES E FUNCIONÁRIOS, ASSIM COMO PROVIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DEMAIS INSUMOS QUE TIVERAM SUA PROGRAMAÇÃO AUMENTADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.	

PÚBLICO-ALVO: PACIENTES, DOADORES, PROFISSIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE	
PRODUTO: UNIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-A10.	UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADES
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: UNIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, COM EPI PARA PACIENTES, FUNCIONÁRIOS E DOADORES.	

BASE LEGAL:			
<ul style="list-style-type: none"> • DECRETO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETO Nº 47.886, DE 2020; • DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETO Nº 47.891, DE 2020; • LEI DE CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS, LEI Nº 10.057, DE 1989; • DECRETO ESTATUTO FUNDAÇÃO HEMOMINAS, DECRETO Nº 45.822 DE 2011; • INSTRUMENTOS DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E OS MUNICÍPIOS. 			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO COM FORNECIMENTO DE HEMODERIVADOS E ASSISTÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, COM INSUMOS QUE TIVERAM SUA PROGRAMAÇÃO DE GASTO AUMENTADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA TÉCNICO CIENTÍFICA – HEMOMINAS, DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – PGF E DIRETORIA DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA- ATE.			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
REGIÃO	2020		
	FÍSICAS	FINANCEIRAS	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1	R\$ 500.000,00	

1451 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1450 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1451 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
AÇÃO: 1021 - PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 301 – ATENÇÃO BÁSICA
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: VIABILIZAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEJUSP), A EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE AÇÕES E DESPESAS POTENCIAIS NO QUE TANGE A MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS/COVID-19, TAIS COMO: A PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA, A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.	
PÚBLICO-ALVO: PÚBLICO ATENDIDO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEJUSP, BEM COMO SEUS SERVIDORES E COLABORADORES.	
PRODUTO: AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19	UNIDADE DE MEDIDA: AÇÕES

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO PARA OS SERVIDORES DA SEJUSP, EM ALINHAMENTO COM AS AUTORIDADES DE SAÚDE, COM VIÉS DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO; AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA AS UNIDADES PRISIONAIS, SOCIOEDUCATIVAS E ADMINISTRATIVAS CONFORME PLANEJAMENTO ESPECÍFICO; ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS QUE VISEM A ORIENTAR OS SERVIDORES DA SECRETARIA PARA MANUTENÇÃO DE UM AMBIENTE INSTITUCIONAL SEGURO E SAUDÁVEL NO CONTEXTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), MITIGAR OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E REALIZAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA MANTER A CONTINUIDADE DAS ENTREGAS DA SECRETARIA; ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROFILAXIA, ASSEPSIA, SANITÁRIAS E DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19), TAIS QUAS VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, BEM COMO O APARELHAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DAS UNIDADES COM EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19, EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE ATENDIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL E ESTADUAL E VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES; ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, BEM COMO INFRAESTRUTURA PARA ATENDIMENTO E SE NECESSÁRIO, EM CASO DE SUSPEITOS, ISOLAMENTO; ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.

BASE LEGAL:	
<ul style="list-style-type: none"> • CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, 1989; • LEI Nº 23.304, DE 30 DE MAIO DE 2019, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; • DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECLARADA PELO DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020; • DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO; • LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019. 	

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE ÁREA MEIO, DE FORMA A VIABILIZAR: A PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA, A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, E RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: UNIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

QUADRO DE METAS DA AÇÃO				
REGIÃO	2020			
	FÍSICAS	FINANCEIRAS		
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1	1.500.000,00		

1401 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1400 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1401 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	
AÇÃO: 1005 – GESTÃO DA RESPOSTA A PANDEMIA DE COVID-19	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 301 – ATENÇÃO BÁSICA

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: APOIAR AS AÇÕES DE RESPOSTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19 EM TODO O TERRITÓRIO MINEIRO, CONTRIBUINDO PARA OTIMIZAR O SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E PROMOVENDO UMA EFICIENTE GESTÃO DE RESPOSTA AO PÚBLICO.		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES, BEM COMO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS QUE VISEM APOIAR E SUPORTAR AS AÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS NO ATENDIMENTO ÀS OCORRÊNCIAS DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19 EM TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS.		
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO MINEIRA		
PRODUTO: ATENDIMENTOS REALIZADOS	UNIDADE DE MEDIDA: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS PARA ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE COVID-19		
BASE LEGAL:		
<ul style="list-style-type: none"> • DECRETO Nº 47.891, DE 20/03/2020, QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID – 19); • § 5º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA, 1988; • MARCO DE SENDAI – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; • LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 13/12/1999. 		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: A PARTIR DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E, AINDA, DA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PORVENTURA DEMONSTREM SER ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, SOBRETUDO AQUELE VINCULADO AO ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19, AS EQUIPES DE ATENDIMENTO (GUARNIÇÕES BOMBEIRO MILITAR) TERÃO CONDIÇÕES LOGÍSTICAS DE REALIZAR O ATENDIMENTO PLENO DAS VÍTIMAS, RESPEITADOS OS PADRÕES DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA, CONTANDO COM TODO APARATO MATERIAL PARA OFERECER AO CIDADÃO MINEIRO UM ATENDIMENTO DE QUALIDADE.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO : 4ª SEÇÃO DO EMBM- EMBM/4		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	30.000	11.308.883,00

2121 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1250 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2121 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
AÇÃO: 1002 – MEDIDAS DE COMBATE A COVID-19		
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL		
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: ATUAR EM CONJUNTO COM O GOVERNO ESTADUAL, GARANTINDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E OUTROS MEIOS PARA SANEAR A DISSEMINAÇÃO E A CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS E PROTEGER OS INDIVÍDUOS RELACIONADOS AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPSM.		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ENTREGA DE MATERIAIS QUE ESTÃO NO ESCOPO DE SANEAMENTO, CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DOS MILITARES, SERVIDORES PÚBLICOS E PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO IPSM.		
PÚBLICO-ALVO: MILITARES, SERVIDORES PÚBLICOS E PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO IPSM.		
PRODUTO: SERVIÇO DISPONIBILIZADO	UNIDADE DE MEDIDA: SERVIÇO	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS RELACIONADOS À OPERACIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS.		
BASE LEGAL:		
<ul style="list-style-type: none"> • LEI Nº 10.366, DE 1992; • DECRETO Nº 45.741, DE 2011; • OF. CIRCULAR GAB. SEC. N.º 009/2020. 		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS, PROMOVENDO SEGURANÇA SANITÁRIA E BARREIRAS FÍSICAS DIANTE DA CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE SAÚDE		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	250	2.500.000,00

2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1500 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
AÇÃO: 1001 – ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19)		
TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE FIM DO ORÇAMENTO		
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 305 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: PROMOVER O ACESSO DOS BENEFICIÁRIOS AOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E MÉDICOS HOSPITALARES COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PROCEDIMENTOS REALIZADOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL DE URGÊNCIA E DE ATENÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM CLÍNICA, CIRURGIA E TERAPIA INTENSIVA; ATENÇÃO SECUNDÁRIA PARA TRATAMENTOS AMBULATORIAIS E CIRÚRGICOS; REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E OUTROS PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
PÚBLICO-ALVO: BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG		
PRODUTO: BENEFICIÁRIO COM ATENDIMENTO REALIZADO	UNIDADE DE MEDIDA: BENEFICIÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG QUE REALIZARAM CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES, INTERNAÇÕES, CIRURGIAS E TRATAMENTOS INTENSIVOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
BASE LEGAL:		
<ul style="list-style-type: none"> • LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 25/03/2002; • DECRETO Nº 42.897, DE 17/09/2002. 		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR PARA OS BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG SUSPEITOS DE INFECÇÃO OU COM INFECÇÃO CONFIRMADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19) POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS, DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL ADEQUADA E QUALIFICADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATENDIMENTO DA DEMANDA.		

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE SAÚDE			
REGIÃO	2020		
	FÍSICAS	FINANCEIRAS	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	636.255	17.019.500	

2311 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS					
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19					
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1260 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2311 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS UNIMONTES					
AÇÃO: 1024 – ENFRENTAMENTO DA COVID-19					
TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE FIM DO ORÇAMENTO FISCAL					
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO	SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL				
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES					
FINALIDADE: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO EFICAZ AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA DOENÇA, ESPECIALMENTE DO NORTE DE MINAS GERAIS.					
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM SINTOMAS DA DOENÇA, REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDIOS E LABORATORIAIS E TRATAMENTO MAIS EFETIVO COM INTERNAÇÃO NOS CASOS DE MAIOR GRAVIDADE, SENDO MONTADO LEITOS SEMI-INTENSIVOS E INTENSIVOS EM ALGUNS CASOS.					
PÚBLICO-ALVO: USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE					
PRODUTO: PACIENTES ATENDIDOS DENTRO DO PADRÃO ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	UNIDADE DE MEDIDA: PACIENTES				
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: QUANTITATIVO DE PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL COM A PATOLOGIA DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS-19.					
BASE LEGAL:					
<ul style="list-style-type: none"> • LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020; • MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020; • DECRETO ESTADUAL Nº 47.886, DE 2020. 					
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PARA ATENDIMENTO DOS CASOS DE COVID-19, O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA INICIA SUAS AÇÕES NO TRATAMENTO DA DOENÇA, POR MEIO DE: RESERVA DE LEITOS ESPECÍFICOS PARA EVITAR CONTAMINAÇÃO CRUZADA DENTRO DO AMBIENTE HOSPITALAR; REMANEJAMENTO DA EQUIPE QUE ATENDE HOJE NO CENTRO DO IDOSO PARA ATENDER APENAS NA ALA CRIADA PARA OS PACIENTES DO COVID-19; CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS, FLUXOS E MANUAIS PARA O ATENDIMENTO, BEM COMO PARA TREINAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR; RESERVA DE RESPIRADORES E EQUIPAMENTOS PARA O ATENDIMENTO; ESTRUTURAÇÃO E COMPRA DE EPIS PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO.					
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA					
QUADRO DE METAS DA AÇÃO					
REGIÃO	2020				
	FÍSICAS	FINANCEIRAS			
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1.100	250.000,00			
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19					
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					

AÇÃO: 1049 – AÇÕES ASSISTENCIAIS PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19					
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL					
FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL			SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES					
FINALIDADE: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19 COM FOCO NA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, NAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NA POPULAÇÃO IDOSA, POR MEIO DE APOIO A MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E REALIZAR A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL.					
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: APOIAR E EXECUTAR AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL, POR MEIO DE PARCERIAS PARA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, ACOLHIMENTO, SEGURANÇA ALIMENTAR, INCLUSIVE COM A DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, E OFERTA DE BENEFÍCIOS A INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL, POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA PROVOCADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.					
PÚBLICO-ALVO: IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDOS					
PRODUTO: MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL APOIADA			UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE		
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: APOIO A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E MUNICÍPIOS COM RECURSOS FINANCEIROS E/OU MATERIAIS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 E PARA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL.					
BASE LEGAL:					
<ul style="list-style-type: none"> • DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020. 					
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: APOIAR, COFINANCIAR, EXECUTAR E SUPLEMENTAR AS AÇÕES ASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL DESENVOLVIDAS POR MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.					
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: SUBAS					
QUADRO DE METAS DA AÇÃO					
Região	2020				
	Físicas	Financeiras			
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	10	200.000			
PROGRAMA: 0065 – APRIMORAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
AÇÃO: 1066 – AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO PARA FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS					
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL					
FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL			SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES					

FINALIDADE: ENFRENTAR O APROFUNDAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DAS FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, POR MEIO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO TEMPORÁRIO.					
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: TRANSFERÊNCIA DIRETA E TEMPORÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FAMÍLIAS RESIDENTES NO ESTADO DE MINAS GERAIS INSCRITAS NO CADÚNICO E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, COM VISTAS A AUXILIAR NA SUPERAÇÃO DAS VULNERABILIDADES AGRAVADAS COM A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. O AUXÍLIO EMERGENCIAL SERÁ PAGO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA REFERIDA INFECÇÃO VIRAL.					
PÚBLICO-ALVO: FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.					
PRODUTO: FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE DE MEDIDA: FAMÍLIA				
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SERÁ CONSIDERADA FAMÍLIA ATENDIDA AQUELA QUE ESTIVER INSCRITA NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.					
BASE LEGAL: <ul style="list-style-type: none"> • PORTARIA 335/2020 DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA; • DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020. 					
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO <ol style="list-style-type: none"> 1) CRIAR LEI INSTITUINDO O AUXÍLIO EMERGENCIAL; 2) IDENTIFICAR AS FAMÍLIAS QUE SE ENQUADRAM NO PÚBLICO ALVO; 3) CONTRATAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA OPERACIONALIZAR O PAGAMENTO; 4) PAGAR O AUXÍLIO. 					
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA					
QUADRO DE METAS DA AÇÃO					
REGIÃO	2020				
	FÍSICAS	FINANCEIRAS			
DIVERSOS MUNICÍPIOS – ESTADUAL	481.030	R\$64.000.000,00			
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19					
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1251 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1251 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS					
AÇÃO 1078 – IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA E DEMAIS AÇÕES DA PMMG DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19.					
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL					
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE			SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES					
FINALIDADE: APOIAR NA IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA, PROMOVER ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA NA PREVENÇÃO, NO COMBATE E NO TRATAMENTO DA COVID-19 E SUPRIR A POLÍCIA MILITAR DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.					
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: APOIAR O ESTADO DE MINAS GERAIS NAS AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA; PRESTAR ATENDIMENTOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS NA FORMA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (PROMOÇÃO E PREVENÇÃO) NOS NÚCLEOS DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE E ATENDIMENTOS SECUNDÁRIOS E TERCIÁRIOS NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR (HPM) NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19; DISPONIBILIZAR KIT'S DE PREVENÇÃO À COVID-19, SUPRINDO AS GUARNIÇÕES POLICIAIS EMPREGADAS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA.					
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO COM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR AFETADA PELA COVID-19 E MILITARES ESTADUAIS.					
PRODUTO: AÇÃO DE APOIO REALIZADA			UNIDADE DE MEDIDA: AÇÃO		
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: VISA ATENDER À POPULAÇÃO MINEIRA AFETADA PELA COVID-19, BEM COMO A TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DA PMMG (MILITARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS DO IPSM), POR MEIO DE SUA REDE ORGÂNICA DE FORMA UNIVERSAL, TANTO NA ÁREA DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO E FARMACOLÓGICO, COMO NO FORNECIMENTO DE KIT'S DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA.					
BASE LEGAL: <ul style="list-style-type: none"> • ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; • ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; • LEI Nº 6624, DE 18 DE JULHO DE 1975 (LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA); • LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 (DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019); • DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (RECONHECE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19); • MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (ALTERA A LEI Nº 13.979/2020 PARA DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS). 					
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PARA A ENTREGA DO PRODUTO SÃO NECESSÁRIAS AS SEGUINTE ETAPAS E OPERAÇÕES: <ol style="list-style-type: none"> 1) APOIAR NA MONTAGEM DE ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA DE HOSPITAIS DE CAMPANHA COM CAPACIDADE PARA ATENDIMENTO BÁSICO DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE; 2) PROVER AS UNIDADES DE SAÚDE DE RECURSOS LOGÍSTICOS (EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS) NECESSÁRIOS PARA COMBATE DA COVID-19; 3) ALOCAR AS UNIDADES DE SAÚDE COM PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS ATENDIMENTOS RELATIVOS À COVID-19; 4) POSSIBILITAR O ACESSO DOS BENEFICIÁRIOS AOS SERVIÇOS, POR INTERMÉDIO DA OFERTA SISTEMÁTICA DE CONSULTAS ELETIVAS E DE URGÊNCIA; 5) CONSOLIDAR O QUANTITATIVO DE ATENDIMENTOS REALIZADOS, NOS DIVERSOS MUNICÍPIOS, POR INTERMÉDIO DA COLETA DE DADOS GERADOS PELOS RELATÓRIOS DO SIGS; 6) ADQUIRIR KIT DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19; 7) DISPONIBILIZAR KIT DE PREVENÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES EMPREGADOS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. 					
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO – DAL					
QUADRO DE METAS DA AÇÃO					
Região	2020				
	Físicas	Financeiras			
DIVERSOS MUNICÍPIOS – ESTADUAL	1	R\$70.327.578,00			